

A. I. N° - 207112.3032/04-0
AUTUADO - CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MARIA BARBOSA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 01.10.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0362-04/04

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Sendo as mercadorias procedentes de outro Estado, compete a este apurar a diferença de tributo porventura recolhido a menos, por ter sido em seu território que se verificou o fato gerador da obrigação tributária. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/05/04, exige ICMS no valor de R\$ 2.284,19, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota”

O Auto de Infração ainda apresenta a seguinte descrição dos fatos: “Mercadoria adquirida no Estado do Espírito Santo para ser utilizada na Bahia por empresa construtora não cadastrada neste ESTADO, cfr. nf. 04385”.

O autuado apresenta defesa (fls. 14 a 15), alegando que o destaque do ICMS na nota fiscal está correto, porque o art. 70, XIII, do Decreto nº 1090-R/02, do Espírito Santo, prevê redução da base de cálculo dos produtos relacionados no documento fiscal em lide, que resulta em uma alíquota de 12%. Cita o art. 541, II, “b”, do RICMS/97, dizendo que na operação em tela, a alíquota a ser adotada no cálculo do imposto é a prevista para as operações internas da unidade federada de origem. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 25 e 26), esclarece que de acordo com as informações fornecidas pelo sistema da SEFAZ, o autuado é uma empresa de construção civil, inscrita como contribuinte especial, que adquiriu de outro Estado, materiais para emprego ou aplicação como insumo na prestação de serviços. Informa que nessa hipótese, conforme art. 7º, do RICMS/97, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas. Acrescenta que de acordo com o art. 541, §1º, II, “b”, do aludido regulamento, a alíquota que deveria estar destacada na nota fiscal, objeto da autuação, é a prevista para as operações internas no Estado de origem. Dessa forma, conclui que não cabe a exigência do imposto do destinatário, nos termos do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, sob alegação de que houve destaque a menor do imposto em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, bem como das informações fornecidas pelo sistema da SEFAZ, constata-se que o autuado é uma empresa de construção civil, inscrita como contribuinte

especial, que adquiriu do Estado do Espírito Santo materiais para emprego ou aplicação como insumo na prestação de serviços.

Nessas circunstâncias, como bem frisou a auditora que prestou a informação fiscal, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas, conforme dispõe art. 7º, do RICMS/97.

Ademais, de acordo com o art. 541, §1º, II, “b”, do aludido regulamento, a alíquota que deveria estar destacada na nota fiscal, objeto da autuação, é a prevista para as operações internas no Estado de origem.

Vale ressaltar, que ainda que houvesse recolhimento a menos do imposto, sendo as mercadorias procedentes de outro Estado, compete a este apurar a diferença de tributo devida, por ter sido em seu território que se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207112.3032/04-0, lavrado contra **CIVILPORT ENGENHARIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA